



Câmara M. Barcelos  
D A O A

Registo Nr. 124.867|22



13/12/22

BARCELOS  
MUNICÍPIO



**PROPOSTA N.º 39. Emissão de Parecer, não vinculativo, pela Câmara Municipal de Barcelos. Criação das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, por desagregação da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria. Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, que estabelece o Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à Reorganização Administrativa do Território das Freguesias (RJCMEF).**

Através do ofício n.º 193/AMB/22, datado de 7 de dezembro de 2022, foi solicitado pelo Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Barcelos, Dr. Fernando Santos Pereira, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Dr. Mário Constantino Lopes, que o órgão executivo deste Município procedesse à emissão de parecer relativamente à proposta de criação das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, por desagregação da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho.

A Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, que estabelece o Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à Reorganização Administrativa do Território das Freguesias (RJCMEF), estabelece no seu artigo 12.º: *«Apreciação na assembleia municipal - 1 - Merecendo aprovação nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da assembleia ou assembleias municipais envolvidas no processo. 2 - A proposta de criação de freguesia deve ser remetida juntamente com cópia autenticada das atas das reuniões das assembleias de freguesia e do parecer dos órgãos executivos das juntas de freguesia envolvidas no processo. 3 - As assembleias municipais envolvidas no processo solicitam às respetivas câmaras municipais parecer sobre a proposta de criação de freguesia. 4 - As câmaras municipais envolvidas no processo proferem parecer no prazo de 15 dias úteis. 5 - Não sendo emitido parecer no prazo referido no número anterior, considera-se que este é favorável. 6 - Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas, por maioria dos respetivos membros em efetividade de funções.»*

Assim, em face do exposto, e no uso das competências legalmente cometidas às autarquias locais, e em particular do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, proponho que a Exma. Câmara Municipal de Barcelos delibere apreciar e emitir:

- Parecer relativamente Criação das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, por desagregação da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, tendo subjacente a proposta apresentada e a sua documentação, bem como o parecer do Chefe da Divisão Jurídica.

Barcelos, 12 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

  
(Mário Constantino Lopes, Dr.)

*Reunión Ordinária 12/12/2022*  
*Deliberes em plena auka.*



**REUNIÃO ORDINÁRIA 12.12.2022**

**PROPOSTA N.º 39**

**Deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável, sem prejuízo dos pareceres jurídicos e das disposições legais aplicáveis e da competência própria da Assembleia da República, respeitando a vontade unânime dos legítimos representantes da população de cada uma das freguesias, tendo ainda presente que o parecer deste órgão não é vinculativo mas reflete uma vontade e decisão política, concordamos com a deliberação da Assembleia de Freguesia, com remissão à Assembleia Municipal para os devidos efeitos.**

---

---

## Parecer

**Assunto:** Emissão de Parecer, não vinculativo, pela Câmara Municipal de Barcelos. Criação das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, por desagregação da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria. Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, que estabelece o Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à Reorganização Administrativa do Território das Freguesias (RJCMEF).

Através do ofício n.º 193/AMB/22, datado de 7 de dezembro de 2022, foi solicitado pelo Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Barcelos, Dr. Fernando Santos Pereira, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Dr. Mário Constantino Lopes, que o órgão executivo deste Município procedesse à emissão de parecer relativamente à proposta de criação das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, por desagregação da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho.

O citado diploma consagra um regime geral, bem como um regime especial de criação de freguesias por desagregação.

O pedido de criação de freguesias por desagregação objeto de apreciação foi solicitado à luz do procedimento especial, simplificado e transitório previsto no artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho.

Não obstante, a publicitação deste diploma ter ocorrido a 24 de Junho, a sua entrada em vigor conforme vertido no seu artigo 30.º só ocorreria decorridos 180 dias após a sua publicação.

Deste modo, e atento o vertido no citado preceito, o presente diploma entrou em vigor a 21 de Dezembro do ano transato, pelo que só a partir desta data é lícito vs permitido o recurso a este procedimento especial pelo período de 1 ano, sem prejuízo do recurso ao procedimento geral findo este prazo.





#### **i) Do Procedimento especial, simplificado e transitório.**

O artigo 25.º deste diploma, sob a epígrafe «**Procedimento especial, simplificado e transitório**», dispõe:

«1 - A agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, **pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.**

2 - **O procedimento previsto no n.º 1 tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal.**

3 - A desagregação de freguesias prevista no presente artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.». (Sublinhado e negrito nosso).

#### **ii) Dos critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º.**

O artigo 5.º sob a epígrafe «**Prestação de serviços à população**» estabelece:

«1 - O critério da prestação de serviços à população deve ter em conta os seguintes requisitos:

a) **A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal;**

b) **A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia.**

2 - Para além dos previstos no número anterior, exige-se ainda a verificação **de pelo menos quatro dos seguintes requisitos**, quer para as novas freguesias, quer para as freguesias que lhes dão origem:

a) A existência de um equipamento desportivo;

b) A existência de um equipamento cultural;

c) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantil;



d) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;

e) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

**3 - Nos territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho<sup>1</sup>, exige-se a verificação de pelo menos três dos requisitos previstos nas alíneas do número anterior.** (Sublinhado e negrito nosso).

Da análise da Portaria n.º 208/2017, de 3 de Julho constata-se que a União das Freguesias em apreço, não encontra enquadramento no conceito de «**território do interior**» previsto no artigo 2.º deste diploma, nem no seu anexo.

O artigo 6.º sob a epígrafe «**Eficácia e eficiência da gestão pública**» dispõe:

«1 - O critério da eficácia e eficiência da gestão pública **deve ter em conta a viabilidade económico-financeira das freguesias**, a demonstrar em relatório financeiro resultante da aplicação prospetiva da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

2 - A freguesia a criar deve ter uma **participação mínima no Fundo de Financiamento de Freguesias correspondente a 30 %** do valor daquele fundo atribuído à freguesia ou freguesias que lhe dão origem.». (Sublinhado e negrito nosso).

Finalmente, o artigo 7.º, sob a epígrafe «**População e território**» estabelece:

«1 - O critério população deve ter em conta os seguintes requisitos:

- a) O número de eleitores **não pode ser inferior a 750** eleitores por freguesia;
- b) Nos territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, o número de eleitores não pode ser inferior a 250 eleitores por freguesia<sup>2</sup>.

2 - O critério território deve ter em conta os seguintes requisitos:

- a) A área da freguesia não pode ser superior a 25 % da área do respetivo município;
- b) Nas freguesias urbanas, a área não pode ser inferior a 2 % da área do município;

<sup>1</sup> - Diploma que procede à Delimitação das áreas territoriais beneficiárias de medidas do Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que se constituam como um incentivo ao desenvolvimento dos territórios do interior.

<sup>2</sup> - Conforme já mencionado esta União das Freguesias não tem enquadramento legal neste diploma.

c) O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo.

3 - Os critérios referidos nos números anteriores são cumulativos.

4 - Para efeitos de verificação dos critérios dos n.ºs 1 e 2 devem observar-se os dados oficiais da Direção-Geral das Autarquias Locais.» (Sublinhado e negrito nosso).

Conforme já referido, o citado artigo 25.º determina a observância dos critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção dos previstos nos n.ºs 2 dos artigos 6.º e 7.º, saber:

- «2 - A freguesia a criar deve ter uma participação mínima no Fundo de Financiamento de Freguesias correspondente a 30 % do valor daquele fundo atribuído à freguesia ou freguesias que lhe dão origem.

- 2 - O critério território deve ter em conta os seguintes requisitos:

a) A área da freguesia não pode ser superior a 25 % da área do respetivo município;

b) Nas freguesias urbanas, a área não pode ser inferior a 2 % da área do município;

c) O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo.».

Os critérios relativos ao território são de verificação cumulativa atento o disposto no n.º 3 do artigo 7.º. (Sublinhado e negrito nosso).

### iii) Da proposta.

Sem prejuízo do vertido no presente diploma, importará ter presente, desde já que a criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas, é da exclusiva competência da Assembleia da República, (inserindo-se no âmbito da sua reserva absoluta de competência legislativa), atento o disposto na alínea n) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa.

O procedimento geral de criação encontra-se previsto nos artigos 10.º a 13.º, sendo que os n.ºs 2 e 3 do primeiro preceito, enumeram quais os elementos que devem instruir a proposta de criação de freguesias por desagregação, aplicáveis também ao procedimento especial.

A proposta de criação de freguesia deve indicar:

«i) A denominação;

ii) A delimitação territorial e a sede propostas;

iii) O modelo de criação de freguesia aplicável;



*iv) A exposição de todos os motivos que fundamentam a criação, devidamente justificados com base nos critérios elencados nos artigos 4.º a 9.º;*

A proposta de criação de freguesia deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação, nomeadamente:

- i) Mapa à escala 1:25 000 da área da nova freguesia;*
- ii) Mapa à escala 1:25 000 das freguesias de origem, indicando as alterações a introduzir no respetivo território;*
- iii) Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia;*
- iv) Indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.».*

A proposta deve ainda conter:

- i) A evidência do cumprimento dos critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º;
- ii) Relatório financeiro resultante da aplicação da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, demonstrativo da viabilidade económico-financeira da Freguesia a criar.

Deste modo, e tendo subjacente o imperativo legal que comete ao órgão executivo do Município a emissão de parecer em matéria de criação de freguesias por desagregação, a apreciação da proposta terá imperativamente que ser de natureza meramente formal, já que outra não poderemos evidentemente realizar, ficando deste modo, vedada uma apreciação vs controlo quanto ao mérito da mesma.

Caberá ainda de modo genérico, à Câmara Municipal aferir se a proposta se encontra devidamente instruída, em conformidade com o legalmente consignado, antes da emissão do seu parecer, a apreciação e votação por parte da Assembleia Municipal.

Importa referir ainda, que não obstante o citado diploma cometer ao órgão executivo do Município a emissão obrigatória de parecer, o mesmo não é vinculativo.

Decorridos 15 dias úteis após a apresentação da proposta sem que a Câmara Municipal tenha emitido o seu parecer, ocorrerá o seu deferimento tácito.



Após a emissão do parecer favorável ou não, por parte da Câmara Municipal ou tendo a proposta merecido deferimento tácito, compete à Assembleia Municipal nos termos do n.º 6 do artigo 12.º do citado diploma, a sua apreciação e votação através deliberação por maioria dos respetivos membros em efetividade de funções.

**iv) Conclusão.**

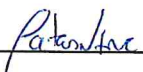
Analisada a proposta e demais documentação instrutória, à luz do disposto na Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, cumpre concluir que a proposta vs pedido apresentado não observa os critérios estabelecidos no citado diploma em virtude de:

- 1) Não observar vs preencher os critérios previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º<sup>3</sup> e alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º<sup>4</sup>;
- 2) Da documentação apresentada não é possível aferir do cumprimento ou não dos critérios previstos no n.º 2 do artigo 6.º<sup>5</sup> e artigo 9.º<sup>6</sup>.

Sem prejuízo do vertido, caberá à Exma. Câmara Municipal de Barcelos emitir o seu parecer nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º e posteriormente, proceder à sua remessa à Assembleia Municipal de Barcelos, para efeitos de apreciação e votação.

Barcelos, 12 de dezembro de 2022.

O Chefe da Divisão Jurídica

  
/Mateus Arezes Neiva/

<sup>3</sup> - Critério da prestação de serviços à população. Garantia de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da Junta ou Juntas de freguesia de origem ou da respetiva Câmara Municipal.

<sup>4</sup> - Critério da População e território. As freguesias de Vilar de Figos e Faria possuem um número de eleitores inferior a 750.

<sup>5</sup> - Critério da Eficácia e eficiência da gestão pública. Não é possível aferir a percentagem de participação no Fundo de Financiamento de freguesias.

<sup>6</sup> - Critério da vontade política da população. Ausência de atas dos órgãos da União de Freguesias e abaixo-assinado da população.



## União de Freguesias de Milhazes, Vilar de Figs e Faria

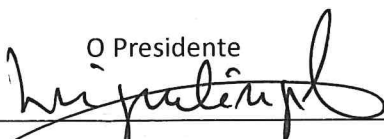
### PARECER

O processo de agregação/extinção de 1168 freguesias no âmbito da chamada Reorganização Administrativa do Território, imposto pela Lei nº 11 -A/2013, de 28 de janeiro, em execução da Lei nº 22/2012, de 30 de maio, mereceu generalizada contestação e oposição das populações e da esmagadora maioria dos órgãos autárquicos.

Considero que a Lei número 39/2021, de 24 de junho, veio permitir nos termos do seu artigo 25º, corrigir situações de agregação de freguesias e que a apresentação da proposta da criação da freguesia de Milhazes, freguesia de Vilar de Figs e freguesia de Faria, por desagregação de uma freguesia em três, nos termos do modelo descrito na alínea b) do número 1 do artigo 3º, da referida Lei, vai permitir o processo de auscultação, nos termos do número 1 do artigo 11º da referida Lei, para cumprimento do critério da vontade política da população, aferido através da manifestação dos seus órgãos representativos.

Considero por último, que a proposta, respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, através de procedimento simplificado, que facilita a partilha de bens, direitos e obrigações, pelas freguesias criadas e, conseqüentemente, tenho a honra de propor a esta Junta da União de Freguesias que aprove a emissão de parecer favorável à proposta apresentada.

O Presidente

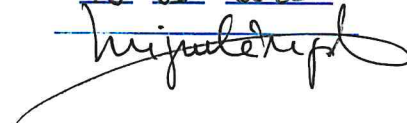


(Miguel Ângelo Silva Pereira)

Está conforme o original.

O Presidente da Junta,

16-05-2022





Esta conforme o original.

O Presidente da Junta,

05-12-2022

## ASSEMBLEIA DE FREGUESIAS DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA

ATA EM MINUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
FREGUESIA  
05/12/2022

QUADRIÊNIO 2021/2025

-----Ao quinto dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas vinte e uma horas, na sede de junta da União de Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, sito no Largo Dom João Garcia de Guilhade, realizou-se a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias.-----

-----Estiveram presentes os membros da Assembleia: Célia Mariana Amorim Garrido, Cândido Miguel Pedrosa Pina e Silva, Sara Patrícia Catarino Gomes da Silva, Luís Carlos Furtado Miranda, Ana Patrícia Pereira Barroso, Márcio Aurélio Sousa Fernandes, Paulo Henrique Dourado Amorim, Isabel Maria Barbosa Eiras e Paulino José da Silva Figueiredo.-----

-----Por parte do Executivo da Junta estiveram presentes, o Sr. Presidente Miguel Ângelo Silva Pereira, António Manuel da Silva Correia e Sandra Cristina Faria Barroso.-----

### -----PONTO ÚNICO DE TRABALHO-----

-----Apreciação e votação da proposta de desagregação da União de Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, dando origem às 3 (três) freguesias anteriormente agregadas, designadamente, Freguesia de Milhazes, Freguesia de Vilar de Figos e Freguesia de Faria, com as características e condições que as mesmas tinham



Está conforme o original.  
O Presidente da Junta,

05 - 12 - 2012

Miguel Silva

anteriormente à agregação efetuada pela Lei 22/12 de 30 de Maio e da Lei n.º 11-A/2013 de 28 de Janeiro. -----

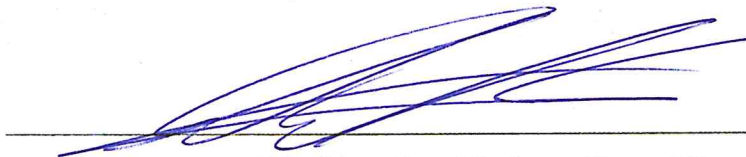
-----APROVADO POR UNANIMIDADE.-----

-----Nada mais havendo a acrescentar, a Sr. Presidente da Mesa deu por encerrada a sessão da qual se exarou a presente ata em minuta, que será assinada pela Presidente e por todos os membros da Assembleia de Freguesia.-----

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

Célia Mariana Amorim Garrido

(Célia Mariana Amorim Garrido)



(Cândido Miguel Pedrosa Pina e Silva)

Sara Patrícia Catarino Gomes da Silva

(Sara Patrícia Catarino Gomes da Silva)

Luís Carlos Furtado Miranda

(Luís Carlos Furtado Miranda)

Ana Patrícia Pereira Barroso

(Ana Patrícia Pereira Barroso)

Márcio Aurélio Sousa Fernandes

(Márcio Aurélio Sousa Fernandes)

Paulo Henrique Dourado Amorim

(Paulo Henrique Dourado Amorim)

Isabel Maria Barbosa Eiras

(Isabel Maria Barbosa Eiras)

Paulino José da Silva Figueiredo

(Paulino José da Silva Figueiredo)

Está conforme o original.

O Presidente da Junta,

05 - 11 - 2012

Luiz Carlos



Está conforme o original.  
O Presidente da Junta,

30 - 11 - 2022

*[Handwritten signature]*

UNIÃO DE FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA  
CONCELHO DE BARCELOS

## EDITAL

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 05/12/2022

**Célia Mariana Amorim Garrido**, Presidente da Assembleia da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, faz público, em cumprimento do preceituado no n.º 1 e 2 do artigo 12.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que se vai realizar uma Assembleia Extraordinária no próximo dia 5 de dezembro de 2022, pelas 20:45 horas, na Sede da Junta da União das Freguesias, no Largo Dom João Garcia de Guilhade 57, 4755-333 Milhazes, com a seguinte ordem de trabalhos:

#### Ordem do dia

**Ponto UM:** Apreciação e votação da Proposta de Desagregação da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, dando origem às 3 (três) Freguesias anteriormente agregadas, designadamente: Freguesia de Milhazes, Freguesia de Vilar de Figos e Freguesia de Faria, com as características e condições que as mesmas tinham anteriormente à agregação efetuada pela Lei 22/12 de 30 de maio e da Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro;

**Ponto DOIS:** Aprovação da ata em minuta.

Para constar lavrou-se este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares mais públicos desta freguesia.

Milhazes, 30 de novembro de 2022

A Presidente da Assembleia da União das Freguesias

*Célia Mariana Amorim Garrido*  
(Célia Mariana Amorim Garrido)

*Luís Miranda*

*Luís Barros*

*Sara Patrícia Calarino Gomes Da Silva*

*Isabel Eir.*

*Maria Anália Sousa Fernandes*

*[Handwritten signature]*

Página 1 de 1

*Paulo da Freguesia*



Está conforme o original.  
O Presidente da Junta,

23 - 05 - 2022

*Miguel Ángel*



UNIÃO DE FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA  
CONCELHO DE BARCELOS

---

## Proposta

### Pela reposição da Freguesia de Milhazes, de Vilar de Figs e de Faria

O processo de agregação/extinção de 1168 freguesias, no âmbito da chamada Reorganização Administrativa do Território, imposto pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, em execução da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, mereceu generalizada contestação e oposição das populações e da esmagadora maioria dos órgãos autárquicos.

De então para cá as populações continuaram a reivindicar a reposição das freguesias extintas contra a sua vontade.

A Lei n.º 39/2021 de 24 de junho, entretanto aprovada, que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, entrou em vigor no final de dezembro de 2021 e após essa data e durante um ano, terão início os procedimentos visando a reposição das freguesias extintas, nos termos do artigo 25.º (procedimento especial, simplificado e transitório), mediante deliberação das respetivas assembleias de freguesia e assembleias municipais.

A presente Proposta tem como objeto a desagregação das Freguesias que integram a União das Freguesias de Milhazes, de Vilar de Figs e de Faria, dando início ao procedimento especial, simplificado e transitório previsto no artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Em particular, é objetivo da presente Proposta demonstrar os concretos prejuízos que as agregações das Freguesias de Milhazes, de Vilar de Figs, de Faria causaram às suas populações, por força do manifesto erro legislativo que, em 2013, determinou a extinção daquelas unidades territoriais e a sua substituição pela União das Freguesias.

Com a aprovação da presente Proposta pela Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Milhazes, de Vilar de Figs, de Faria, e conseqüente aprovação pela Assembleia

Está conforme o original.  
O Presidente da Junta,

23 - 05 - 2012

*[Assinatura]*



**UNIÃO DE FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA**  
**CONCELHO DE BARCELOS**

---

Municipal de Barcelos, esperam os/as proponentes – cumprindo o compromisso que todos/as assumiram perante a população que representam – a concretização da desagregação das Freguesias que integram esta União, e conseqüentemente, a reinstituição da Freguesia de Milhazes, da Freguesia de Vilar de Figos, da Freguesia de Faria.

Conforme se procurará demonstrar a criação da União das Freguesias de Milhazes, de Vilar de Figos, de Faria constituiu um manifesto erro legislativo, que seriamente prejudicou as populações da sua área territorial.

As grandes dificuldades sentidas pelos primeiros Autarcas eleitos aos órgãos da União das Freguesias de Milhazes, de Vilar de Figos, de Faria, na implementação desta nova realidade, e que se repercutiram diretamente no serviço prestado aos habitantes das Freguesias agregadas, cedo permitiram concluir que os receios que haviam sido antecipados nos mais diversos locais pelas gentes de Milhazes, Vilar de Figos e Faria eram justificados.

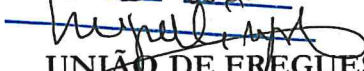
Perante a constatação da inoperacionalidade desta unidade territorial, não deixaram as populações – por si e através dos seus legítimos representantes políticos – de reivindicar a célere correção do erro que motivara a agregação destas Freguesias do Município de Barcelos.

A vontade de ser reposta a justiça através da desagregação das Freguesias manteve-se sempre presente, nestes mais de oito anos de vigência desta indesejada «reorganização administrativa territorial autárquica», em intervenções e declarações de Autarcas de todas as forças políticas representadas nos órgãos Municipais e de Freguesia, que, a par das iniciativas aprovadas, contribuíram para manter viva a vontade da reposição das Freguesias extintas por decisão do Legislador que as populações nunca desejaram e sempre rejeitaram.

Assim, e em coerência com a matéria de facto e de direito acima enunciadas, vem a Junta da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, no seguimento da moção apresentada e aprovada na Assembleia da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos

Está conforme o original.  
O Presidente da Junta,

23 - 05 - 2022



UNIÃO DE FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA

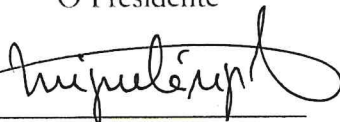
CONCELHO DE BARCELOS

---

e Faria no passado dia 28/04/2022, propor que a Assembleia da União das Freguesias aprove a reposição das freguesias de Milhazes, Freguesia de Vilar de Figos e Freguesia de Faria, de acordo com a vontade das populações.

Milhazes, 23 de maio de 2022

O Presidente



Miguel Ângelo Silva Pereira

A Secretária



Sandra Cristina Faria Barroso

O Tesoureiro



António Manuel Silva Correia





## União de Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria

### Ata

Aos dezasseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, pelas vinte e uma horas, no edifício-delegação desta autarquia, sito Largo Dom João Garcia de Guilhade N.º 57, 4755-333 Milhazes), reuniu em reunião de Executivo da União de Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, onde estiveram presentes os Senhores Membros do Executivo Miguel Ângelo Silva Pereira como presidente, a Sandra Cristina Faria Barroso como tesoureira e António Manuel Silva Correia como tesoureiro.

#### PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foi apresentada qualquer intervenção escrita ou verbal referente aos membros do Executivo;

#### PERIODO DA ORDEM DO DIA

Presente a Ordem de Trabalhos foram tomadas as seguintes resoluções acerca dos assuntos dela constantes.

#### PONTO ÚNICO DA ORDEM DO DIA

Emissão de Parecer obrigatório nos termos nº 1 do art.º 11 da Lei nº.39/2021 de 24 de junho, referente à proposta de desagregação da União de Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, dando origem às três freguesias anteriormente agregadas, designadamente: Freguesia de Milhazes, Freguesia de Vilar de Figos e Freguesia de Faria, com as características e condições que as mesmas tinham anteriormente à agregação efetuada pela Lei nº.22/2012 de 30 de maio e da Lei nº. 11-A/2013 de 28 de janeiro. Assim, o parecer à proposta apresentada é favorável.

#### ENCERRAMENTO

Não havendo mais assuntos a tratar, o Excelentíssimo Presidente do Executivo declarou encerrada a reunião.

Para que conste se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, vai ser assinada

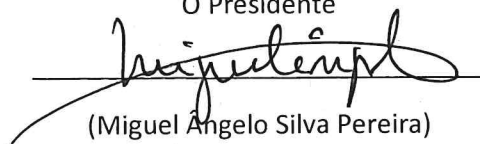
União de Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, 16 de maio de 2022

Está conforme o original.  
O Presidente da Junta,

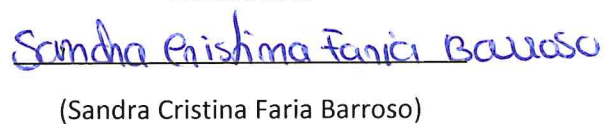
16 - 05 - 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Miguel Ângelo Silva Pereira', is written over a horizontal line.

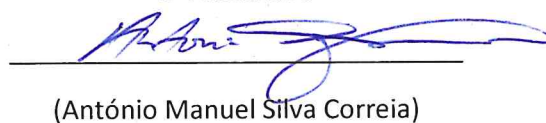
O Presidente

  
(Miguel Ângelo Silva Pereira)

A Secretária

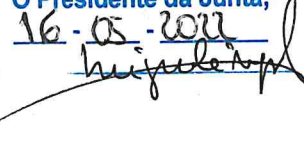
  
(Sandra Cristina Faria Barroso)

O Tesoureiro

  
(António Manuel Silva Correia)

Está conforme o original.

O Presidente da Junta,

16-05-2011  




ASSEMBLEIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA

Câmara M. Barcelos

DAOA

Registo Nr. 122.799|22



06/12/22

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia

Municipal de Barcelos,

Dr. Fernando Pereira

Milhazes, 6 de dezembro de 2022

Assunto: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA -  
DESAGREGAÇÃO

Relativamente ao assunto indicado em título, e em cumprimento do disposto no n.º 1 e n.º 2 do art.º 12.º da Lei 39/2021, de 24 de junho, junto se remete proposta de criação de freguesia juntamente com cópia autenticada das atas das reuniões das assembleias de freguesia e do parecer do órgão executivo da junta de freguesia envolvida no processo, onde consta o parecer favorável relativamente à desagregação das freguesias de Milhazes, Vilar de Ficos e Faria da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Ficos e Faria.

Pese embora o documento enviado não reunir todas as condições legais, pedimos apreciação aos senhores deputados municipais.

A Presidente da Assembleia da União das Freguesias

*Célia Mariana Amorim Garrido*  
(Célia Mariana Amorim Garrido)



# PROPOSTA DE DESAGREGAÇÃO

DA UNIÃO DAS FREGUESIAS  
DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E  
FARIA

CONCELHO DE BARCELOS

AO ABRIGO DO ART.25º DA LEI Nº39/2021,  
DE 24 DE JUNHO



# 1

## CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

# CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

---

## Do âmbito legal ao contexto do caso

O *Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica*, de 17 de maio de 2022, enquanto acordo de compromissos entre a República Portuguesa, o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário internacional impôs a Portugal o compromisso de “reorganizar a estrutura da administração local”, recorrendo para isso a um plano que reorganizasse e reduzisse significativamente o número de freguesias e municípios, até julho de 2012, imediatamente antes do ciclo autárquico que teria início em outubro de 2013.

Ainda em 2011 o *Documento Verde da Reforma da Administração Local*, elaborado pelo Governo, confirmava a reforma da administração local como um “*pilar fundamental para a melhoria da gestão do território e da prestação de serviço público aos cidadãos*” de onde, naturalmente, se constatava a futura redução do número de freguesias.

Na sequência da Lei nº22/2012, de 30 de maio, que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, que aprovou a reorganização administrativa do território das freguesias, as antigas freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria deram origem à União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, no concelho de Barcelos. O concelho que se encontrava organizado em oitenta e nove freguesias, passou a contabilizar sessenta e uma.

Volvidos nove anos do processo de agregação de freguesias o poder político reconhece que se impuseram consequências manifestamente negativas às populações. Aquele que foi um processo baseado na expectativa de redução de custos e criação de economias de escala geradoras de aumento da qualidade dos serviços prestados implicou, também, desafios extraordinariamente impactantes para o território, com as novas freguesias a gerirem um território mais abrangente e diversificado e múltiplas dificuldades inerentes.

O reconhecimento do poder político surge pela Lei nº39/2021, de 24 de junho que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, revogando também a Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro. Vai mais longe o legislador quando estabelece no seu art. 25º que “*a agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excepcional que cause prejuízo às populações...*”. É, assim, perentória a assunção de que existem situações de prejuízo manifestamente reconhecidas e que para as pessoas e para as diferentes populações das



# CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

---

## Da vontade das populações às manifestações dos órgãos autárquicos

A agregação das freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria revelou-se nos últimos nove anos – como os órgãos autárquicos haviam alertado em 2012 – lesiva para os cidadãos e para os territórios, na medida em que se acentuam os fatores distintivos de índole histórico e cultural e não se encontram garantidos mais e melhores serviços públicos de proximidade aos cidadãos, com a população a evidenciar-se afastada dos centros de discussão e decisão das políticas locais.

Se já antes não era desejada a agregação das três freguesias, com características identitárias tão distintas, constata-se hoje que esta agregação das freguesias não trouxe qualquer benefício para a população ou para a governação local, com desafios múltiplos para a satisfação correta, eficaz, atempada e coerente das necessidades das populações.

A vontade de reposição das três antigas freguesias manteve-se sempre presente no quotidiano dos três territórios e dos seus cidadãos, com diversas manifestações neste sentido; esta vontade é corroborada pelo poder político, cujos autarcas de todas as forças políticas representadas nos órgãos autárquicos têm contribuído para manter e manifestar a vontade das populações.

Recorde-se a este propósito o seguinte:

- Moção “Contra a Reforma Administrativa Local” datada de 2012, Vilar de Figos: foi apresentada na Assembleia de Freguesia de Vilar de Figos, em abril de 2012, uma moção contra a reorganização administrativa que enfatiza o aspeto enganador de apresentar a reorganização das freguesias como instrumento de poupança dos recursos públicos, já que *“a despesa com as 4259 freguesias portuguesas representa apenas 0,13% do PIB nacional”*. É também evidente para os autarcas que aquela reforma não respeitou *“o vínculo identitário das populações com o seu território, impondo mudanças artificiais, que destrutaram completamente as relações de eleitores e eleitos impondo, no caso de Barcelos, uma redução drástica destes elementos”*. A Assembleia de Freguesia de Vilar de Figos deliberou nessa ocasião *“rejeitar a proposta de reorganização administrativa proposta pelo governo”*.
- Petição nº206/XII/2ª “Consideração do parâmetro histórico e cultural da freguesia de Santa Maria e Faria, no contexto da agregação de freguesias rurais, que está a ser ponderada no âmbito da reorganização administrativa autárquica”: o Grupo Alcades de Faria promoveu em 2012 uma petição, enviada à Assembleia da República onde requeria que *“o património imaterial da freguesia e da marca*

# CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

---

*Faria não seja exclusivamente superado pelos parâmetros demográficos e económicos, no contexto da agregação das freguesias rurais...”.*

A referida petição foi apreciada pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local e posteriormente remetida para o plenário da Assembleia da República.

- Moção “Contra a Reforma Administrativa Local” datada de 2013, Faria: foi apresentada na Assembleia de Freguesia de Faria, em 2013, uma moção contra a reorganização administrativa proposta à data, indicando que *“este é o ataque mais feroz à autonomia do Poder Local, conquistado a muito custo com o 25 de Abril de 1974”*. É perentório o texto ao afirmar que *“a extinção de freguesias acarreta consigo uma série de prejuízos sérios à população local, que se vai ver privada de serviços públicos prestados, ficando a participação ativa e a gestão da coisa pública cada vez mais longe e afastada das populações locais. Sem falar na machadada final nas raízes históricas e culturais de que se reveste a extinção de uma Freguesia”*. Deliberou por isso aquela Assembleia de Freguesia *“Manifestar a sua profunda convicção de que as autarquias locais têm o papel mais importante na promoção das condições de vida das populações locais e na realização de investimento público indispensáveis ao progresso local. A extinção de autarquias em*

*nada contribuirá para reduzir a despesa pública. (...) Manifestar que a população de Faria, Freguesia Portuguesa com mais de 800 anos de história não aceita ser extinta ou agregada a outra freguesia, devendo todos os elementos característicos da sua autonomia continuarem inalterados.”*

- Proposta para a reversão da União de Freguesias datada de 2019: em reunião da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria foram unânimes os eleitos em aprovar a proposta de desagregação das três freguesias. Refere o documento à data que *“nota-se nas populações desta União de Freguesias, um descontentamento pela agregação feita em 2013 que continua a não ser bem aceite, motivado pelo forte bairrismo que vem desde há séculos e que a História tem bem presente, enraizado pelas fortes tradições e costumes próprios de cada Freguesia”*. Relembrem também que as populações não foram ouvidas em 2013 e que a justificação da altura – a redução de custos na gestão autárquica – veio a mostrar-se errada, já que os custos não diminuíram apesar de todos os esforços por uma boa gestão autárquica. Na sequência da expressão de diversas intenções de se abrir a possibilidade de reversão destas agregações – pelo Governo, pelo Ministro da Administração Interna, pelo Secretário de Estado das



# CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

---

Autarquias Locais e pelos projetos-lei entrados na Assembleia da República – decidiram os autarcas que seria oportuno discutir e votar naquele órgão a reversão da União das Freguesias. Tendo a proposta obtido aprovação por unanimidade naquele órgão, dela foi dado conhecimento à Assembleia Municipal de Barcelos e mais tarde à Assembleia da República.

- Comunicação ao MAI pelo Grupo Alcaides de Faria datada de junho de 2020: este grupo da Freguesia de Faria teve oportunidade de em junho de 2020 enviar uma comunicação ao Ministro da Administração Interna – com a tutela das Autarquias Locais – pugnando pela restauração da histórica freguesia de Faria. Lembrou o GAF a petição que o grupo lançou em 2012 e que mereceu apreciação na Assembleia da República, tendo-lhe sido dado provimento e dada razão à freguesias de Faria, defendendo a sua manutenção enquanto freguesia autónoma. O Sr. Ministro teve oportunidade de responder ao GAF indicando que a referida comunicação seria tida em conta em sede futura de reorganização das freguesias.
- Intervenção na Assembleia Municipal de Barcelos datada de 2021: em fevereiro de 2021, na Assembleia Municipal de Barcelos e em sequência da deliberação da Assembleia de

Freguesia da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, um dos eleitos interveio em prol da desagregação daquelas freguesias, no âmbito da definição – em curso à data – do regime jurídico para a criação, reposição e modificação de freguesias. Enfatiza o documento a necessidade de que *“as populações devem decidir o seu futuro”* ressaltando o quão democrática esta decisão pode ser, mantendo as uniões de freguesias que assim o pretendem e revertendo aquelas que anseiam regressar à autonomia. Parte destas freguesias agregadas são anteriores à própria nacionalidade e não merecem, por isso, ser apagadas da história.

## Do erro manifesto à proposta de desagregação

À vontade expressa pela população e pelos seus autarcas desde 2012, crescem os manifestos prejuízos provocados às populações das três freguesias ao longo dos últimos nove anos de poder autárquico reorganizado. Nestes territórios é inquestionável a identificação de um erro manifesto no contexto legislativo.

Em primeiro lugar saliente-se o enquadramento da Lei-Quadro nº8/93, de 5 de março – em vigor até à aprovação da Lei nº22/2012, de 30 de maio – que previa que entre os elementos de apreciação das iniciativas legislativas se considerasse *“A vontade*



# CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

---

*das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei” e consecutivamente que se fizesse prova deste parecer através de “Cópia autenticada das atas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidos em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.”* . Ora, como é de natural entendimento nenhum destes pressupostos foi garantido para as freguesias em causa, tendo os órgãos autárquicos apresentado a sua oposição em momento prévio e oportuno. Também o atual quadro legal – a Lei nº39/2021, de 24 de junho – reitera a necessidade de garantir a vontade expressa da população como critério fundamental de criação de novas freguesias, mesmo as resultantes de desagregação, dando nota de que *“O critério da vontade política da população afere-se através dos órgãos representativos da população, democraticamente eleitos”*. É, assim, muito claro o espírito do legislador nos sucessivos quadros legais, colocando na população e nos seus representantes democraticamente eleitos para substancial da decisão.

Em segundo lugar importa precisamente atentar à noção de representatividade dos eleitos locais e o inequívoco empobrecimento do regime democrático. A agregação das três freguesias provocou graves prejuízos ao bom funcionamento

democrático e governação dos territórios, ferindo substancialmente a relação de proximidade que é basilar ao conceito da freguesia. Antes, os territórios contavam com três presidentes de Junta de Freguesia, agora apenas um; seis vogais de executivo (2 em cada freguesia) e agora apenas dois; vinte e um membros de assembleia de freguesia (7 em cada freguesia) e agora apenas nove. Acresce que enquanto antes de realizavam quatro sessões ordinárias de cada Assembleia de Freguesia, totalizando no mínimo doze sessões, agora realizam-se apenas quatro. Em suma, dos cinquenta autarcas, elegem-se agora apenas vinte e seis. Um golpe de 60% dos autarcas, profundamente lesiva do princípio da representatividade dos territórios.

Em terceiro lugar importa lembrar todas as iniciativas dos autarcas e das populações em prol da manutenção dos três territórios. A vontade de ser reposta a organização territorial através da desagregação das três Freguesias manteve-se sempre presente. Não só pelas sucessivas iniciativas dos autarcas mas também no dia-a-dia das três comunidades. Em reconhecimento e memória da perseverança em manter vivo o espírito das Freguesias que não aceitaram ser extintas, as populações e os órgãos da União das Freguesias promoveram, entre outras iniciativas, a realização de iniciativas descentralizadas em cada uma das Freguesias extintas, a manutenção do

# CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

---

funcionamento dos serviços da Junta de Freguesia em cada uma das antigas instalações sede das Freguesias agregadas, bem como continuaram a comemorar, solene e participadamente, as datas marcantes de cada povoação.

Em quarto lugar são de salientar os efeitos sobre a dinâmica, coesão e gestão do território. Com a extinção da Freguesia de Milhazes, da Freguesia de Vilar de Figos e da Freguesia de Faria, e a sua agregação nesta União das Freguesias, foi prejudicada a prestação do serviço público às populações, foi reduzida a eficiência dos serviços prestados pela Autarquia e dificultado o acesso da população aos seus representantes eleitos e prejudicada a proximidade entre os cidadãos e os decisores políticos. Por consequência direta da criação desta unidade territorial foi posto em causa o sentimento de pertença das diversas gerações à sua Freguesia, ao mesmo tempo que se colocou em causa a relevância, no contexto territorial, as tradições, festividades e símbolos identitários de cada uma das Freguesias agregadas. O modelo resultante da agregação daquelas Freguesias importou um grande condicionamento ao regular exercício do mandato dos Autarcas eleitos para os órgãos da União das Freguesias, que, com os limitados meios de uma Assembleia e Junta de Freguesia se viram forçados a gerir um território e população com identidades e problemas de gestão diferentes.

Em quinto e último lugar – com lugar de destaque e tal como se fosse o primeiro de todos os lugares – estão as características identitárias e culturais ímpares e distintas entre os territórios. Como será bom de observar nos pontos seguintes de caracterização de cada freguesia, a identidade dos três territórios não se confunde e é pintada de factos históricos irrepetíveis e que não se coadunam com qualquer agregação territorial.

Deste modo, a proposta que a seguir se apresenta encontra-se enquadrada no art.25º da Lei nº39/2021, de 24 de junho e pretende demonstrar de forma inequívoca a verificação integral dos pressupostos legais previstos na lei para a correção do erro manifesto incorrido pelo legislador e imposto pela Lei nº22/2012, de 30 de maio e pela Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro.

A proposta de desagregação da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, que aqui se apresenta, respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, conforme exigido pelo nº3, do art. 25º da Lei nº39/2021, de 24 de junho.

Deste modo, e atendendo ao cumprimento dos demais critérios a seguir enunciados e cuidadosamente consubstanciados, entende-se ser de aprovar a criação de três freguesias: Milhazes, Vilar de Figos e Faria, as três no concelho de Barcelos, com os limites territoriais anteriormente estabelecidos e reconhecidos nos

# CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

---

termos da lei, por desagregação da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria. É ainda convicção absoluta dos proponentes e dos órgãos que aprovam a presente proposta, que esta é a única resposta possível aos prejuízos concretos infligidos às populações nos últimos nove anos, por força do erro legislativo que impôs, por motivos e critérios errados, a agregação dos três territórios. Com a aprovação desta proposta pelos órgãos autárquicos competentes, reforça-se, novamente, a vontade da população, representada democraticamente pelos seus autarcas, e renovam-se os compromissos de autonomia do poder local e da relevância do seu papel de proximidade junto de cada cidadão e cidadã, ambos determinantes para o desenvolvimento dos territórios.



2

FREGUESIA DE  
MILHAZES

# HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

---

## *Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

O art.8º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não constitui requisito obrigatório no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório. No entanto, as raízes históricas e a identidade cultural das freguesias marcam de forma profunda a sua dinâmica territorial, indissociável do paradigma da agregação de freguesias e como tal essencial para a fundamentação da sua desagregação.

Milhazes é um território do município de Barcelos, localizado junto ao Monte de Nossa Senhora da Fanqueira. É a terra natal de João Garcia de Guilhade, trovador do século XIII. O trovador, natural de Milhazes, deixou uma vasta obra escrita, sendo considerado um dos mais notáveis da sua época, conservando-se hoje 53 textos de sua autoria desde cantigas de amor, de amigo até às de escárnio e maldizer.

A Freguesia de Milhazes perdeu a sua autonomia e o estatuto de Freguesia independente em 2013, por ocasião da reorganização administrativa territorial autárquica, passando assim a estar agregada com as freguesias de Vilar de Figos e Faria, formando a União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria.

# DENOMINAÇÃO, DELIMITAÇÃO E MODELO

---

*Art. 10º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Denominação**

Dando cumprimento ao previsto na alínea a) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho a freguesia cuja criação é proposta por reversão do processo de desagregação tem a denominação de: Milhazes.

## **Delimitação territorial**

Dando cumprimento ao previsto na alínea b) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho e ao nº3 do art.25º do mesmo diploma, a delimitação territorial proposta para a Freguesia de Milhazes corresponde àquela que esteve em vigor até à aprovação da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, confrontando assim: a norte com a freguesia de Gilmonde, a este com a freguesia de Pereira, a sul com a freguesia de Vilar de Figos, a sudoeste/oeste com a freguesia de Faria e a oeste/noroeste com a freguesia de Vila Seca , todas no concelho de Barcelos.

O território da freguesia corresponde a uma área de 3,63km<sup>2</sup>, dos 378,9km<sup>2</sup> do concelho de

Barcelos. Ainda que o nº2 do art.7º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não seja aplicável no âmbito do procedimento simplificado, fica deste modo comprovado também o cumprimento daquela determinação legal aplicável aos procedimentos completos de criação de freguesias.

## **Modelo de criação de Freguesia**

Dando cumprimento ao previsto na alínea c) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, o modelo de criação da freguesia de Milhazes baseia-se na “desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias”, conforme preconizado pela alínea b), do nº2 do art. 3º do mesmo diploma. A criação da referida freguesia recorre ainda ao procedimento especial, simplificado e transitório previsto pelo art. 25º do mesmo diploma, como instrumento de desagregação da atual União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, respeitando as condições em que as mesmas foram agregadas em 2013.

## **Anexos:**

Dando cumprimento ao previsto nas alíneas a) e b) do nº3 do art.1º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, anexa-se:

- **A1.** Mapa à escala 1:25000 da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, com a respetiva delimitação do território da Freguesia de Milhazes contendo os seus limites territoriais, mantendo para o efeito os previamente definidos antes da entrada em vigor da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro.

# LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

---

*Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Existência de edifício adequado à instalação da sede:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea b) do nº1 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Milhazes tem assegurada a existência de edifício adequado à instalação da sede da Freguesia. Para o efeito a sede localizar-se-á em instalações próprias no Largo Dom João Garcia de Guilhade 57, 4755-333 Milhazes.

O imóvel proposto corresponde à sede da antiga freguesia de Milhazes, prévia à produção de efeitos da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo mantido o carácter de sede após a aprovação da lei, assim como continuou a ser utilizado na prestação de serviços de proximidade aos cidadãos da União das Freguesias. O imóvel é propriedade da União das Freguesias e encontra-se representado no inventário da futura freguesia; é constituído por diversas divisões e espaços imprescindíveis ao funcionamento dos serviços da autarquia.

## **Existência de equipamentos em diversas áreas:**

Dando cumprimento ao nº2 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, é indispensável o cumprimento de pelo menos quatro dos seguintes requisitos:

- a) A existência de um equipamento desportivo;
- b) A existência de um equipamento cultural;

- c) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;
- d) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;
- e) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

Neste contexto e dando cumprimento ao disposto, a freguesia da Milhazes, dispõe de:

a) Um (1) equipamentos desportivo promotor da atividade física e das mais diversas modalidades desportivas, de carácter competitivo ou amador:

- Infraestruturas desportivas da Associação Desportiva de Milhazes

b) Dois (2) equipamentos culturais que constituem referências para a cultura local, sendo importantes pólos de criação e mostra artística e cultural no concelho:

- Salão Paroquial de Milhazes, sito à Rua Padre Manuel Martins Palmeira
- Ruínas do Castelo de Faria, sito ao Lugar de Espezes

c) Um (1) parque ou jardim público com equipamentos lúdicos ou de lazer infantojuvenil promotor do convívio intergeracional bem como do “saber brincar” para as crianças, além de uma



# LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

---

*Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

saudável fruição do ar livre.

- Parque público da Rua Nossa Senhora da Franqueira, Milhazes

d) Serviços associativos de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência que ainda que não tenham sede e presença física na freguesia, encontram-se em funcionamento serviços sediados noutros territórios que prestam um apoio relevante à comunidade de Milhazes.

- Centro Social Abel Varzim, sito ao CM 553 em Cristelo Barcelos
- Centro Social e Paroquial de Gilmonde, sito à Rua Monsenhor Cirilo António de Figueiredo

e) Cinco (5) coletividades que desenvolvam atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais envolvendo centenas de cidadãos, de todas as faixas etárias que através das atividades desenvolvidas projetam o nome da freguesia, enquanto protegem e expõem as tradições do território:

- Agrupamento de Escuteiros São Romão de Milhazes
- Fraternidade D. Nuno Alvares Pereira – Núcleo de Milhazes
- Associação Desportiva de Milhazes
- Associação de Pais da EB1/JI de Milhazes

- Casa do Povo de Milhazes

Considerando o disposto no nº2 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, que exige o cumprimento de pelo menos quatro dos cinco requisitos, é inquestionável que a freguesia de Milhazes cumpre e excede o cumprimento dos cinco requisitos de equipamentos e serviços.

# RECURSOS HUMANOS

Art. 5º e art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho

**Trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da freguesia de origem:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea a) do nº1 do art.5º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a freguesia de Milhazes terá um (2) dois trabalhadores com vínculo de emprego público a

transitar do mapa de pessoal da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, melhor discriminados no quadro abaixo. Não existem postos de trabalho criados e não ocupados, no entanto poderão, no futuro, os órgãos autárquicos aprovar a criação de novos postos de trabalho em função das necessidades identificadas pela autarquia.

CARREIRA/CATEGORIA	ÁREA FUNCIONAL	POSTOS DE TRABALHO
ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE TÉCNICO	1
<b>TOTAL ASSISTENTE TÉCNICO</b>		<b>1</b>
ASSISTENTE OPERACIONAL	ASSISTENTE OPERACIONAL	1
<b>TOTAL ASSISTENTE OPERACIONAL</b>		<b>1</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>2</b>

**Remunerações e encargos sociais:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea d) do nº3 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a freguesia de Milhazes terá dois (2)

trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, cujas remunerações e encargos sociais da freguesia de origem se sistematizam pelo quadro abaixo:

Categoria / Posição Remuneratória	Remuneração Bruta Mensal	Sub.Alim. Diário	Encargos Sociais
ASSISTENTE TÉCNICO – 6ª			
ASSISTENTE OPERACIONAL – 5ª			

Valores de referência do ano 2022 expressos em euros

# ELEITORES

---

*Art. 7º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Número de eleitores:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea a) do nº1 do art. 7º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Milhazes – não enquadrável na definição de “território do interior” no quadro do Anexo à portaria nº208/2017, de 3 de julho para aplicação da alínea b) do nº1 do art.7º do mesmo diploma –

conforme informação oficial da Direção-Geral das Autarquias Locais, o atual posto de recenseamento correspondente ao território da freguesia de Milhazes – tem **803 eleitores**.

Deste modo encontra-se assegurado o cumprimento do requisito mínimo de 750 eleitores no território da freguesia a criar.

# RELATÓRIO FINANCEIRO PROSPETIVO

---

*Art. 6º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Viabilidade económico-financeira:**

Dando cumprimento ao requisito disposto no nº1 do art. 6º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo **A2**. desta proposta o relatório financeiro prospetivo resultante da aplicação prospetiva da Lei nº73/2013, de 3 de setembro. O relatório anexo toma por referência o orçamento do ano 2022 em vigor para a União das Freguesias

e o peso que cada um dos territórios representa para as finanças da autarquia; são devidamente considerados todos os encargos com recursos humanos na sequência do descrito na página anterior, bem como todas as despesas tendentes ao exercício das competências da autarquia; o relatório demonstra ainda de forma inequívoca a viabilidade económico-financeira da freguesia de Milhazes.

# INVENTÁRIO

---

*Art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea c) do nº3 do art. 10º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo **A3**. desta proposta o inventário de bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia de Milhazes, por via da divisão do atual inventário

da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figs e Faria. Presidiu à divisão dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações, em primeiro lugar o enquadramento jurídico que lhes está afeto, a localização – no caso dos bens imóveis e a utilização – no caso dos bens móveis – em função das atribuições e competências desenvolvidas em cada território.

3

FREGUESIA DE  
VILAR DE FIGOS



# HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

---

*Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

O art.8º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não constitui requisito obrigatório no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório. No entanto, as raízes históricas e a identidade cultural das freguesias marcam de forma profunda a sua dinâmica territorial, indissociável do paradigma da agregação de freguesias e como tal essencial para a fundamentação da sua desagregação.

Vilar de Figos é um território com séculos de história localizado no concelho de Barcelos.

Reza a lenda que os Árabes teriam conquistado o Castelo de Faria (território vizinho), e que os Cristãos procuravam reconquistar o castelo. Contudo, a tentativa por parte dos Cristãos não terá sido bem sucedida. Os Cristãos recorreram ao povo de Vilar de Figos à procura de auxílio e a população de Vilar de Figos teve então uma ideia para reconquistar o Castelo de Faria. A ideia foi: fazer subir pela noite um grande rebanho de cabras com lamparinas atadas nos chifres. Se bem o pensaram, melhor o fizeram. Os Árabes aperceberam-se pela noite escura, a aproximação de muita gente, as quais vinham em apoio aos Cristãos. Perante a superioridade do inimigo, os Árabes abandonaram o Castelo de Faria e terão abandonado o Castelo, assustados com o que poderia acontecer. Os habitantes da freguesia de Vilar de Figos contribuíram para a tomada do Castelo de Faria. E desta forma, ficaram

conhecidos como “Os Principais de Vilar de Figos.”.

A freguesia secular de Vilar de Figos perdeu a sua autonomia e o estatuto de Freguesia independente em 2013, por ocasião da reorganização administrativa territorial autárquica, passando assim a estar agregada com as freguesias de Milhazes e Faria, formando a União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria.

# DENOMINAÇÃO, DELIMITAÇÃO E MODELO

---

*Art. 10º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Denominação**

Dando cumprimento ao previsto na alínea a) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho a freguesia cuja criação é proposta por reversão do processo de desagregação tem a denominação de: Vilar de Figos.

## **Delimitação territorial**

Dando cumprimento ao previsto na alínea b) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho e ao nº3 do art.25º do mesmo diploma, a delimitação territorial proposta para a Freguesia de Vilar de Figos corresponde àquela que esteve em vigor até à aprovação da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, confrontando assim: a norte com a freguesia de Milhazes, a nordeste com a freguesia de Pereira, a este com a freguesia de Pedra Furada, a sudeste/sul com a freguesia de Courel, a sul/sudoeste com a freguesia de Paradela e a oeste com a freguesia de Faria, todas no concelho de Barcelos.

O território da freguesia corresponde a uma área de 4,83km<sup>2</sup>, dos 378,9km<sup>2</sup> do concelho de

Barcelos. Ainda que o nº2 do art.7º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não seja aplicável no âmbito do procedimento simplificado, fica deste modo comprovado também o cumprimento daquela determinação legal aplicável aos procedimentos completos de criação de freguesias.

## **Modelo de criação de Freguesia**

Dando cumprimento ao previsto na alínea c) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, o modelo de criação da freguesia de Vilar de Figos baseia-se na “desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias”, conforme preconizado pela alínea b), do nº2 do art. 3º do mesmo diploma. A criação da referida freguesia recorre ainda ao procedimento especial, simplificado e transitório previsto pelo art. 25º do mesmo diploma, como instrumento de desagregação da atual União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, respeitando as condições em que as mesmas foram agregadas em 2013.

## **Anexos:**

Dando cumprimento ao previsto nas alíneas a) e b) do nº3 do art.1º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, anexa-se:

- **A1.** Mapa à escala 1:25000 da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, com a respetiva delimitação do território da Freguesia de Vilar de Figos contendo os seus limites territoriais, mantendo para o efeito os previamente definidos antes da entrada em vigor da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro.

# LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

---

Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho

## Existência de edifício adequado à instalação da sede:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea b) do nº1 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Vilar de Figos tem assegurada a existência de edifício adequado à instalação da sede da Freguesia. Para o efeito a sede localizar-se-á em instalações próprias no Largo Pedro Simões, n.14 4755-586, Vilar de Figos.

O imóvel proposto corresponde à sede da antiga freguesia de Vilar de Figos, prévia à produção de efeitos da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo continuado em funções e a ser utilizado na prestação de serviços de proximidade aos cidadãos da União das Freguesias. O imóvel é propriedade da União das Freguesias e encontra-se representado no inventário da futura freguesia; é constituído por diversas divisões e espaços imprescindíveis ao funcionamento dos serviços da autarquia.

## Existência de equipamentos em diversas áreas:

Dando cumprimento ao nº2 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, é indispensável o cumprimento de pelo menos quatro dos seguintes requisitos:

- a) A existência de um equipamento desportivo;
- b) A existência de um equipamento cultural;
- c) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer

infantojuvenil;

- d) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;
- e) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

Neste contexto e dando cumprimento ao disposto, a freguesia da Vilar de Figos, dispõe de:

a) Um (1) equipamento desportivo promotor da atividade física e das mais diversas modalidades desportivas, de carácter competitivo ou amador:

- Associação Recreativa, Cultural e Desportiva de Vilar de Figos

b) Dois (2) equipamentos culturais que constituem referências para a cultura local, sendo importantes pólos de criação e mostra artística e cultural no concelho:

- Edifício da antiga sede Junta de Freguesia, agora sede das associações e local de aulas de música e dança, sito à Rua Sampaio dos Principais.
- Pavilhão Multiusos da Paróquia de Vilar de Figos

c) Um (1) parque ou jardim público com equipamentos lúdicos ou de lazer infantojuvenil promotor do convívio intergeracional bem como do “saber brincar” para as crianças, além de uma



# LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

---

*Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

saudável fruição do ar livre.

- Parque público no Largo Pedro Gomes Simões

d) Serviços associativos de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência que ainda que não tenham sede e presença física na freguesia, encontram-se em funcionamento serviços sediados noutros territórios que prestam um apoio relevante à comunidade de Vilar de Figos.

- Centro Social Abel Varzim, sito ao CM 553 em Cristelo Barcelos
- Centro Social e Paroquial de Gilmonde, sito à Rua Monsenhor Cirilo António de Figueiredo

e) Duas (2) coletividades que desenvolvam atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais envolvendo centenas de cidadãos, de todas as faixas etárias que através das atividades desenvolvidas projetam o nome da freguesia, enquanto protegem e expõem as tradições do território:

- Associação Recreativa Cultural e Desportiva de Vilar de Figos
- Grupo de Jovens “Os Principais de Vilar de Figos”

Considerando o disposto no nº2 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, que exige o cumprimento de pelo menos quatro dos cinco requisitos, é inquestionável que a freguesia de

Vilar de Figos cumpre e excede o cumprimento dos cinco requisitos de equipamentos e serviços.

# RECURSOS HUMANOS

*Art. 5º e art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

**Trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da freguesia de origem:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea a) do nº1 do art.5º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria assume expressamente e de forma inequívoca o compromisso de a breve trecho desenvolver procedimentos concursais com vista à constituição de vínculo de emprego público com

novos trabalhadores que integrarão o mapa de pessoal da atual União das Freguesias e que transitarão para a futura freguesia de Vilar de Figos. Os trabalhadores a recrutar por procedimento concursal para constituição de vínculo por contrato a tempo indeterminado, estará especialmente vocacionado para o recrutamento de trabalhadores cuja categoria será a de Assistente Operacional ou de Assistente Técnico, com o conteúdo funcional legalmente previsto para as categorias em causa.

**Remunerações e encargos sociais:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea d) do nº3 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a freguesia de Vilar de Figos, conforme referido acima não tem ainda o seu mapa de pessoal determinado, encontrando-se

este pendente dos futuros procedimentos concursais a desenvolver. Ainda assim, dá-se conta da remuneração base para a posição remuneratória de entrada para as categorias a recrutar.

<b>Categoria</b>	<b>Remuneração Bruta Mensal</b>	<b>Sub.Alim. Diário</b>	<b>Encargos Sociais</b>
<b>ASSISTENTE OPERACIONAL</b>	705,00 €	4,77 €	167,44 €
<b>ASSISTENTE TÉCNICO</b>	757,01 €	4,77 €	179,79 €

*Valores de referência do ano 2022 expressos em euros*

*Art. 7º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Número de eleitores:**

No contexto do requisito disposto na alínea a) do nº1 do art. 7º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Vilar de Figos – não enquadrável na definição de “território do interior” no quadro do Anexo à portaria nº208/2017, de 3 de julho para aplicação da alínea b) do nº1 do art.7º do mesmo diploma – conforme informação oficial da Direção-Geral das Autarquias Locais, o atual posto de recenseamento correspondente ao território da freguesia de Vilar de Figos – tem **548 eleitores**.

É evidente e da consciência dos autarcas que não se encontra cumprido o critério de população mínima de 750 eleitores, no entanto é também de considerar a falta de enquadramento que o referido território tem num contexto de comparação com freguesias urbanas.

Por definição estatística e legal as freguesias urbanas são aquelas cuja densidade populacional é superior a 500hab/km<sup>2</sup> ou que no seu território se encontre um lugar com mais de 5.000 habitantes. Ora, nenhum destes critérios se verifica na União das Freguesias e ainda mais se distancia na Freguesia de Vilar de Figos, não sendo por isso possível considerar Vilar de Figos uma freguesia urbana.

Note-se, por exemplo, que todas as freguesias do concelho de Vila Verde, logo a norte do concelho de Barcelos, são classificadas, no âmbito do

PDR2020, como freguesias rurais.

Não é também de ignorar a influência que a sede de concelho – Barcelos – exerce sobre a classificação das suas demais freguesias, que ainda que territorialmente próximas são distintas na sua dinâmica e perfil demográfico, social e económico. A mesma influência pode ser determinada pela proximidade geográfica à Área Metropolitana do Porto, sem que, como o legislador facilmente depreende, tenha esta freguesia qualquer semelhança sociodemográfica com as áreas territoriais acima descritas.

É ainda digna de relevo a situação demográfica da freguesia. Contrariamente à tendência nacional e de muitas das suas congéneres de dimensão semelhante, a freguesia de Vilar de Figos não assiste a um decréscimo populacional relevante, encontrando-se apenas com ligeiras oscilações da ordem das três a quatro dezenas desde 1980, como demonstram os dados censitários do Instituto Nacional de Estatística.

Os serviços e equipamentos da freguesia – atrás evidenciados – são ainda prova da sua dinâmica e da preservação das suas gentes e tradições. Também o futuro da freguesia se encontra garantido, sendo de salientar a existência de um equipamento de educação – a Escola Básica do Ribeiro – cujas valências têm uma ocupação regular.



# ELEITORES

---

*Art. 7º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

É assim convicção dos órgãos que aprovam a presente proposta que o critério mínimo quanto ao número de eleitores não pode ser interpretado numa ótica estrita, sendo desejável a sua observação num sentido extensivo. Este sentido extensivo deve assim ter em conta as dinâmicas territoriais e demográficas da freguesia em causa, atendendo às suas especificidades e às influências – muitas vezes teóricas – que os grandes municípios exercem sobre a classificação dos territórios nos documentos legais, como é o caso da Portaria nº208/2017, de 3 de julho. Este não é o momento de regressar à política da “régua e esquadro” de que as Freguesias foram alvo na reorganização administrativa territorial autárquica 2012 e 2013 e acredita-se não ser esse o espírito do legislador, sob pena de se voltarem a cometer erros grosseiros e manifestamente lesivos do interesse das populações.

# RELATÓRIO FINANCEIRO PROSPETIVO

---

*Art. 6º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Viabilidade económico-financeira:**

Dando cumprimento ao requisito disposto no nº1 do art. 6º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo **B1.** desta proposta o relatório financeiro prospetivo resultante da aplicação prospetiva da Lei nº73/2013, de 3 de setembro. O relatório anexo toma por referência o orçamento do ano 2022 em vigor para a União das Freguesias e o peso que cada um dos territórios representa

para as finanças da autarquia; são devidamente considerados todos os encargos com recursos humanos na sequência do descrito na página anterior, bem como todas as despesas tendentes ao exercício das competências da autarquia; o relatório demonstra ainda de forma inequívoca a viabilidade económico-financeira da freguesia de Vilar de Figos.

# INVENTÁRIO

---

*Art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea c) do nº3 do art. 10º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo **B2.** desta proposta o inventário de bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia de Vilar de Figos, por via da divisão do atual

inventário da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria. Presidiu à divisão dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações, em primeiro lugar o enquadramento jurídico que lhes está afeto, a localização – no caso dos bens imóveis e a utilização – no caso dos bens móveis – em função das atribuições e competências desenvolvidas em cada território.

4

FREGUESIA DE  
FARIA



# HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

---

*Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

O art.8º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não constitui requisito obrigatório no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório. No entanto, as raízes históricas e a identidade cultural das freguesias marcam de forma profunda a sua dinâmica territorial, indissociável do paradigma da agregação de freguesias e como tal essencial para a fundamentação da sua desagregação.

A onomástica da freguesia rural de Faria terá resultado da metástase regressiva da palavra latina *feria*, que significa “festa religiosa, de folgado” ou referência a topónimo de mercado (feira). A datação de vários objetos recolhidos no seu território forneceu conhecimento de ter sido uma comunidade pré-romana, diferenciada como entidade territorial e administrativa a partir da ocupação do seu castelo pelos legionários da campanha militar da anexação do território celtibérico da Galécia ao Império Romano, comandada pelo cônsul Decimus Junius Brutus *O Galaico*.

As gentes galaicas-brácaras foram-se romanizando de cima para baixo, o espaço político-social desse povoado evoluir para villa agro-pecuária de Faria, o paço do seu senhorio campeou na Quinta de Pedregais (que o terramoto de 1755 arruinou e cuja demolição aconteceu em 1873), a dinastia imperial romana Flávio-Antoniana qualificou-a de Cidade, cabeça da circunscrição territorial e

administrativa dependente do Convento Jurídico de Bracara Augusta, com amplos poderes administrativos, militares e judiciais, incluindo o de cunha moeda própria, assevera o historiador Manuel de Faria e Sousa.

Todas as reformas administrativas dos regimes suevo, visigodo, mouro, espanhol, monárquico, da 1ª e da 2ª república, na Idade Média, na Idade Moderna e na Idade Contemporânea diferenciaram a paróquia/freguesia de Santa Maria de Faria como autarquia histórica, à exceção do XX Governo Constitucional da 3ª república, que decretou a cessação do seu estatuto jurídico.

No século VI, o teólogo húngaro Matinho da Panónia, veio missionar Braga, converteu o rei suevo agropecuária e arianista Carrarico ao catolicismo, este promoveu-o a bispo de Dume, depois elevou-o a arcebispo de Braga e confirmou a autarquia românica de Faria como cabeça da circunscrição territorial e administrativa do território entre Cávado e o Ave. No ano de 569 esse arcebispo – mais tarde São Martinho de Dume – fundou as primeiras 30 paróquias diocesanas e Faria foi uma delas, pela importância da sua “freguesia” católica, já que tinha igreja própria e devotava-se a Santa Maria.

Também no século VIII a colonização islâmica do território do futuro Condado de Portugal considerou e respeitou a entidade política e administrativa românica e sueva de Faria.

# HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

---

Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho

No ano 925 o neto de do rei de Leão Afonso II – Ramiro II – auto intitulou-se de *rex portugalenses* e elevou Viseu a sua capital, dividiu a Terra Portugalense em 12 Terras com tenências suas feudo-vassaladas e a Cividade de Faria ficou incluída na Terra de Trastamires, dimensionada entre o Douro e o Neiva (Maia, Faria e Neiva).

No ano de 1097, na primeira reforma administrativa do Condado de Portugal, os condes donatários D. Teresa e D. Henrique dividiram a Terra de Trastamires em três. Terra da Maia, do Douro ao Ave; Terra de Faria, do Ave ao Cávado; e Terra do Neiva, do Cávado ao Neiva.

A Cividade de Faria contava quase 1000 anos, e, por essa reforma, foi diferenciada como a mais importante Terra a norte do Douro do Condado de Portugal, a cabeça de 67 paróquias entre o Ave e o Cávado, que mais tarde dimensionaram os concelhos de Barcelos, Esposende, Póvoa de Varzim e Vila do Conde. Em 1127, Faria foi escolhida para Terra-mãe da nacionalidade; o príncipe D. Afonso Henriques veio de Coimbra “furtar” o seu castelo à mãe, fez dele a base da conjura e os cavaleiros que decidiram a Batalha de São Mamede reuniram-se e partiram dele.

O reconhecimento internacional da independência de Portugal, pela bula *Manifestis Probatum* da Santa Sé, foi conseguido pelo arcebispos de Braga D. Godinho de Faria, conselheiro diplomático de D. Afonso Henriques, natural dessa torre-paço de

Faria, desaparecida em 1873.

Ainda em 1298, a reforma do rei D. Dinis extinguiu as Terras e as suas tenências feudo-vassaladas, em reforço do municipalismo, mas respeitou a história autárquica de Faria, concedendo-lhe a dignidade do Julgado de Faria, com poderes de almoxarifado, coimas e direitos legais, agregando-lhe 56 paróquias circunvizinhas.

Em 1371, o rei D. Fernando criou o Condado de Faria e exaltou o seu cunhado Gonçalo Teles de Meneses a seu primeiro conde. Em 1385, o rei D. João I confiscou-lho, por parcial ao rei de Castela, doou-o ao herói de Aljubarrota cavaleiro João Fernandes Pacheco, seu segundo conde, depois comprou-lho e doou-o ao Condestável e herói nacional da crise de 1383-85, elevado aos altares como S. Nuno Álvares Pereira de Santa Maria – o seu terceiro conde. Nota para o facto de o atual Conde de Faria ser S.A.R. D. Duarte Pito de Bragança.

Em 1373, o cavaleiro Nuno Gonçalves, alcaide-mor de Faria caiu prisioneiro da primeira invasão castelhana do Norte, e, na sua obsessão da honra e do dever, voluntariou-se e foi martirizado ante a torre de mensagem do seu castelo, para fazer a derradeira exortação ao filho seu substituto.

Em 1832-1836, a Reforma dos Concelhos conhecida pela reforma administrativa de Mouzinho da Silveira, da autoria do escritor

# HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

---

*Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

Almeida Garrett, extinguiu os Julgado dionisíacos, as funções do Julgado de Faria passaram para o município e para a comarca de Barcelos, mas, em respeito histórico ao anterior, sedeu em Faria o Julgado de Paz das paróquias/freguesias circunvizinhas.

A freguesia secular de Faria perdeu a sua autonomia e o estatuto de Freguesia independente em 2013, por ocasião da reorganização administrativa territorial autárquica, passando assim a estar agregada com as freguesias de Milhazes e Vilar de Figos, formando a União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria.



# DENOMINAÇÃO, DELIMITAÇÃO E MODELO

---

*Art. 10º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Denominação**

Dando cumprimento ao previsto na alínea a) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho a freguesia cuja criação é proposta por reversão do processo de desagregação tem a denominação de: Faria.

## **Delimitação territorial**

Dando cumprimento ao previsto na alínea b) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho e ao nº3 do art.25º do mesmo diploma, a delimitação territorial proposta para a Freguesia de Faria corresponde àquela que esteve em vigor até à aprovação da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, confrontando assim: a norte com a freguesia de Milhazes, a este/sudeste com a freguesia de Vilar de Figos, a sul com a freguesia de Paradela, a oeste com a freguesia de Cristelo e noroeste com a freguesia de Vila Seca, todas no concelho de Barcelos.

O território da freguesia corresponde a uma área de 3,68km<sup>2</sup>, dos 378,9km<sup>2</sup> do concelho de

## **Anexos:**

Dando cumprimento ao previsto nas alíneas a) e b) do nº3 do art.1º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, anexam-se:

- **A1.** Mapa à escala 1:25000 da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, com a respetiva delimitação do território da Freguesia de Faria contendo os seus limites territoriais, mantendo para o efeito os previamente definidos antes da entrada em vigor da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro.

Barcelos. Ainda que o nº2 do art.7º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não seja aplicável no âmbito do procedimento simplificado, fica deste modo comprovado também o cumprimento daquela determinação legal aplicável aos procedimentos completos de criação de freguesias.

## **Modelo de criação de Freguesia**

Dando cumprimento ao previsto na alínea c) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, o modelo de criação da freguesia de Faria baseia-se na “desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias”, conforme preconizado pela alínea b), do nº2 do art. 3º do mesmo diploma. A criação da referida freguesia recorre ainda ao procedimento especial, simplificado e transitório previsto pelo art. 25º do mesmo diploma, como instrumento de desagregação da atual União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, respeitando as condições em que as mesmas foram agregadas em 2013.



# LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

---

*Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Existência de edifício adequado à instalação da sede:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea b) do nº1 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Faria tem assegurada a existência de edifício adequado à instalação da sede da Freguesia. Para o efeito a sede localizar-se-á em instalações próprias na Rua da Escola Velha, 4755-202 Faria.

O imóvel proposto corresponde à sede da antiga freguesia de Faria, prévia à produção de efeitos da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo continuado em funções e a ser utilizado na prestação de serviços de proximidade aos cidadãos da União das Freguesias. O imóvel é propriedade da União das Freguesias e encontra-se representado no inventário da futura freguesia; é constituído por diversas divisões e espaços imprescindíveis ao funcionamento dos serviços da autarquia.

## **Existência de equipamentos em diversas áreas:**

Dando cumprimento ao nº2 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, é indispensável o cumprimento de pelo menos quatro dos seguintes requisitos:

- a) A existência de um equipamento desportivo;
- b) A existência de um equipamento cultural;
- c) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer

infantojuvenil;

- d) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;
- e) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

Neste contexto e dando cumprimento ao disposto, a freguesia da Faria, dispõe de:

a) Um (1) equipamento desportivo promotor da atividade física e das mais diversas modalidades desportivas, de carácter competitivo ou amador:

- Instalações Desportivas do ACD Alcides de Faria

b) Dois (2) equipamentos culturais que constituem referências para a cultura local, sendo importantes pólos de criação e mostra artística e cultural no concelho:

- Salão Paroquial de Faria, sito à Rua da Igreja
- Casa Museu “Casa da Memória da Terra de Faria”

c) Um (1) parque ou jardim público com equipamentos lúdicos ou de lazer infantojuvenil

promotor do convívio intergeracional bem como do “saber brincar” para as crianças, além de uma saudável fruição do ar livre.

- Parque público na Rua da Fontoura, Faria

# LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

---

*Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

d) Serviços associativos de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência que ainda que não tenham sede e presença física na freguesia, encontram-se em funcionamento serviços sediados noutros territórios que prestam um apoio relevante à comunidade de Faria.

- Centro Social Abel Varzim, sito ao CM 553 em Cristelo Barcelos
- Centro Social e Paroquial de Gilmonde, sito à Rua Monsenhor Cirilo António de Figueiredo

e) Duas (2) coletividades que desenvolvem atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais envolvendo cidadãos de todas as faixas etárias que através das atividades desenvolvidas projetam o nome da freguesia, enquanto protegem e expõem as tradições do território:

- Grupo Alcaides
- ACD Alcaides de Faria e Complexo Desportivo de Faria

Considerando o disposto no nº2 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, que exige o cumprimento de pelo menos quatro dos cinco requisitos, é inquestionável que a freguesia de Faria cumpre e excede o cumprimento dos requisitos de equipamentos e serviços.

# RECURSOS HUMANOS

Art. 5º e art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho

## Trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da freguesia de origem:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea a) do nº1 do art.5º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria assume expressamente e de forma inequívoca o compromisso de a breve trecho desenvolver procedimentos concursais com vista à constituição de vínculo de emprego público com

novos trabalhadores que integrarão o mapa de pessoal da atual União das Freguesias e que transitarão para a futura freguesia de Faria. Os trabalhadores a recrutar por procedimento concursal para constituição de vínculo por contrato a tempo indeterminado, estará especialmente vocacionado para o recrutamento de trabalhadores cuja categoria será a de Assistente Operacional ou de Assistente Técnico, com o conteúdo funcional legalmente previsto para as categorias em causa.

## Remunerações e encargos sociais:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea d) do nº3 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a freguesia de Faria, conforme referido acima não tem ainda o seu mapa de

pessoal determinado, encontrando-se este pendente dos futuros procedimentos concursais a desenvolver. Ainda assim, dá-se conta da remuneração base para a posição remuneratória de entrada para as categorias a recrutar.

Categoria	Remuneração Bruta Mensal	Sub.Alim. Diário	Encargos Sociais
ASSISTENTE OPERACIONAL	705,00 €	4,77 €	167,44 €
ASSISTENTE TÉCNICO	757,01 €	4,77 €	179,79 €

Valores de referência do ano 2022 expressos em euros



# ELEITORES

---

*Art. 7º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Número de eleitores:**

No contexto do requisito disposto na alínea a) do nº1 do art. 7º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Faria – não enquadrável na definição de “território do interior” no quadro do Anexo à portaria nº208/2017, de 3 de julho para aplicação da alínea b) do nº1 do art.7º do mesmo diploma – conforme informação oficial da Direção-Geral das Autarquias Locais, o atual posto de recenseamento correspondente ao território da freguesia de Faria – tem **486 eleitores**.

É evidente e da consciência dos autarcas que não se encontra cumprido o critério de população mínima de 750 eleitores, no entanto é também de considerar a falta de enquadramento que o referido território tem num contexto de comparação com freguesias urbanas.

Por definição estatística e legal as freguesias urbanas são aquelas cuja densidade populacional é superior a 500hab/km<sup>2</sup> ou que no seu território se encontre um lugar com mais de 5.000 habitantes. Ora, nenhum destes critérios se verifica na União das Freguesias e ainda mais se distancia na Freguesia de Faria, não sendo por isso possível considerar Faria uma freguesia urbana.

Note-se, por exemplo, que todas as freguesias do concelho de Vila Verde, logo a norte do concelho de Barcelos, são classificadas, no âmbito do PDR2020, como freguesias rurais.

Não é também de ignorar a influência que a sede de concelho – Barcelos – exerce sobre a classificação das suas demais freguesias, que ainda que territorialmente próximas são distintas na sua dinâmica e perfil demográfico, social e económico. A mesma influência pode ser determinada pela proximidade geográfica à Área Metropolitana do Porto, sem que, como o legislador facilmente depreende, tenha esta freguesia qualquer semelhança sociodemográfica com as áreas territoriais acima descritas.

É ainda digna de relevo a situação demográfica da freguesia. Contrariamente à tendência nacional e de muitas das suas congéneres de dimensão semelhante, a freguesia de Faria não assiste a um decréscimo populacional relevante, encontrando-se apenas com ligeiras oscilações da ordem das duas dezenas desde 1980, como demonstram os dados censitários do Instituto Nacional de Estatística.

Os serviços e equipamentos da freguesia – atrás evidenciados – são ainda prova da sua dinâmica e da preservação das suas gentes e tradições.

É assim convicção dos órgãos que aprovam a presente proposta que o critério mínimo quanto ao número de eleitores não pode ser interpretado numa ótica estrita, sendo desejável a sua observação num sentido extensivo. Este sentido extensivo deve assim ter em conta as dinâmicas

# ELEITORES

---

*Art. 7º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

territoriais e demográficas da freguesia em causa, atendendo às suas especificidades e às influências – muitas vezes teóricas – que os grandes municípios exercem sobre a classificação dos territórios nos documentos legais, como é o caso da Portaria nº208/2017, de 3 de julho. Este não é o momento de regressar à política da “régua e esquadro” de que as Freguesias foram alvo na reorganização administrativa territorial autárquica 2012 e 2013 e acredita-se não ser esse o espírito do legislador, sob pena de se voltarem a cometer erros grosseiros e manifestamente lesivos do interesse das populações.

# RELATÓRIO FINANCEIRO PROSPETIVO

---

*Art. 6º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Viabilidade económico-financeira:**

Dando cumprimento ao requisito disposto no nº1 do art. 6º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo C1. desta proposta o relatório financeiro prospetivo resultante da aplicação prospetiva da Lei nº73/2013, de 3 de setembro. O relatório anexo toma por referência o orçamento do ano 2022 em vigor para a União das Freguesias e o peso que cada um dos territórios representa

para as finanças da autarquia; são devidamente considerados todos os encargos com recursos humanos na sequência do descrito na página anterior, bem como todas as despesas tendentes ao exercício das competências da autarquia; o relatório demonstra ainda de forma inequívoca a viabilidade económico-financeira da freguesia de Faria.

# INVENTÁRIO

---

*Art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho*

## **Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações:**

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea c) do nº3 do art. 10º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo C2. desta proposta o inventário de bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia de Faria, por via da divisão do atual inventário da

União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria. Presidiu à divisão dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações, em primeiro lugar o enquadramento jurídico que lhes está afeto, a localização – no caso dos bens imóveis e a utilização – no caso dos bens móveis – em função das atribuições e competências desenvolvidas em cada território.



5

ANEXOS

# ANEXOS

---

**A1.** Mapa à escala 1:25000 da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria, com a respetiva delimitação do território de cada uma das freguesias a criar contendo os seus limites territoriais, mantendo para o efeito os previamente definidos antes da entrada em vigor da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro.



## Delimitação territorial da União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria

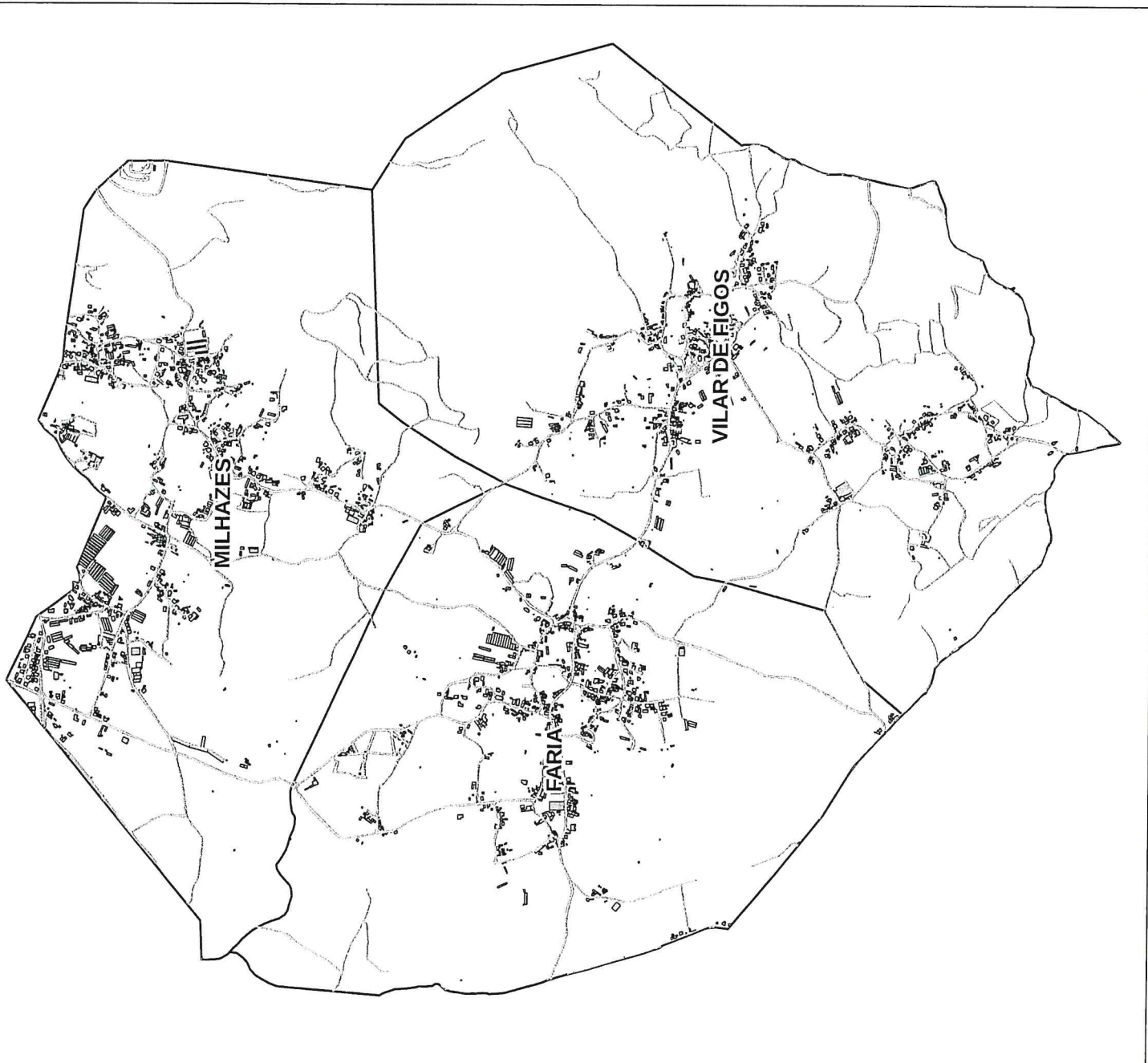
### Processo de desagregação

Área total da UF: 12,14 km<sup>2</sup>

Área de Milhazes: 3,63 km<sup>2</sup>

Área de Vilar de Figos: 4,83 km<sup>2</sup>

Área de Faria: 3,68 km<sup>2</sup>



ESCALA: 1/25000

Sistema de Referência e Datum: PT-TM06/ETRS89  
Projeção Cartográfica: Transversa de Mercator



# ANEXOS

---

## A2. Relatório financeiro prospetivo da freguesia de Milhazes



**Relatório Financeiro Prospetivo para aplicação do disposto no nº1 do art.6º da Lei  
nº39/2021, de 24 de junho**

**Freguesia de MILHAZES**

Rubrica	Designação	Valor €
<b>Receita Corrente</b>		<b>93 396,60 €</b>
R1	Receita Fiscal	1 485,00 €
R1.1	Impostos diretos	1 485,00 €
R1.2	Impostos indiretos	- €
R2	Contribuições para sistemas de proteção social e subsistemas de saúde	- €
R3	Taxas, multas e outras penalidades	165,00 €
R4	Rendimentos de propriedade	- €
R5	Transferências e subsídios correntes	82 935,60 €
R5.1	Transferências correntes	82 935,60 €
R5.1.1	Administrações Públicas	82 935,60 €
R5.1.1.1	Administração Central - Estado Português	28 195,20 €
R5.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	33,00 €
R5.1.1.3	Segurança Social	- €
R5.1.1.4	Administração Regional	- €
R5.1.1.5	Administração Local	54 707,40 €
R5.1.2	Exterior - EU	- €
R5.1.3	Outras	- €
R5.2	Subsídios Correntes	- €
R6	Venda de bens e serviços	1 386,00 €
R7	Outras receitas correntes	7 425,00 €
<b>Receita de Capital</b>		<b>68 805,00 €</b>
R8	Venda de bens de investimento	- €
R9	Transferências e subsídios de capital	68 805,00 €
R9.1	Transferências de capital	68 805,00 €
R9.1.1	Administrações Públicas	68 805,00 €
R9.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
R9.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	- €
R9.1.1.3	Segurança Social	- €
R9.1.1.4	Administração Regional	- €
R9.1.1.5	Administração Local	68 805,00 €
R9.1.2	Exterior - EU	- €
R9.1.3	Outras	- €
R9.2	Subsídios de capital	- €
R10	Outras receitas de capital	- €
R11	Reposições não abatidas aos pagamentos	- €
<b>Receita efetiva</b>		<b>162 201,60 €</b>
<b>Receita total</b>		<b>162 201,60 €</b>

Rubrica	Designação	
<b>Despesa Corrente</b>		<b>73 845,50 €</b>
D1	Despesas com o pessoal	36 803,00 €
D1.1	Remunerações certas e permanentes	32 450,00 €
D1.2	Abonos Variáveis ou Eventuais	

D1.3	Segurança Social	4 353,00 €
D2	Aquisição de bens e serviços	26 598,00 €
D3	Juros e outros encargos	49,50 €
D4	Transferências e subsídios correntes	9 900,00 €
D4.1	Transferências correntes	9 900,00 €
D4.1.1	Administrações Públicas	- €
D4.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
D4.1.1.2	Administração Central - Outras Entidades	- €
D4.1.1.3	Segurança Social	- €
D4.1.1.4	Administração Regional	- €
D4.1.1.5	Administração Local	- €
D4.1.2	Entidades do Setor Não Lucrativo	8 580,00 €
D4.1.3	Famílias	1 320,00 €
D4.1.4	Outras	- €
D4.2	Subsídios Correntes	- €
D5	Outras despesas correntes	495,00 €
	<b>Despesa de capital</b>	<b>88 356,10 €</b>
D6	Aquisição de bens de capital	88 356,10 €
D7	Transferências e subsídios de capital	- €
D7.1	Transferências de capital	- €
D7.1.1	Administrações Públicas	- €
D7.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
D7.1.1.2	Administração Central - Outras Entidades	- €
D7.1.1.3	Segurança Social	- €
D7.1.1.4	Administração Regional	- €
D7.1.1.5	Administração Local	- €
D7.1.2	Entidades do Setor Não Lucrativo	- €
D7.1.3	Famílias	- €
D7.1.4	Outras	- €
D7.2	Subsídios de Capital	- €
D8	Outras despesas de capital	- €
	<b>Despesa efetiva</b>	<b>162 201,60 €</b>
	<b>Despesa total</b>	<b>162 201,60 €</b>

# ANEXOS

---

A3. Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da Freguesia de Milhazes

## Inventário da Freguesia de MILHAZES

Identificação dos bens	Quantidade
Armário grande preto e branco	2
Bengaleiro preto	1
Cadeira giratória preta	2
Cadeira presidente preta	2
Cadeira preta normal	10
Cadeira preta salão	70
Cadeira/sofa preta	3
Cesto de lixo preto	2
Computador Insys (incluiu teclado, rato e monitor)	1
Impressora HP preta	1
Impressora Xerox WorkCenter	2
Maquete antigo edificio Sede/Escola	1
Mesa de reuniões oval	1
Mesa presidente preta	1
Mesa reunião grande	4
Mesa reunião pequena	1
Mesinha apoio baixa preta	1
Porta estandarte	1
Réplica da capela Sto Amaro	1
Secretária atendimento ao público	1
Secretária média	2
Selo branco	2
Toalha de mesa de reunião amarela	5
Complexo Desportivo de Milhazes	1
Cemitério de Milhazes (incluindo capela)	1
Trator	1
Edifício Sede da Junta de Freguesia	1
Terreno Maninho Senra, Milhazes	1



# ANEXOS

---

## **B1. Relatório financeiro prospetivo da freguesia de Vilar de Figos**

**Relatório Financeiro Prospetivo para aplicação do disposto no nº1 do art.6º da Lei nº39/2021,  
de 24 de junho**

**Freguesia de VILAR DE FIGOS**

Rubrica	Designação	Valor €
	<b>Receita Corrente</b>	<b>93 396,60 €</b>
R1	Receita Fiscal	1 485,00 €
R1.1	Impostos diretos	1 485,00 €
R1.2	Impostos indiretos	- €
R2	Contribuições para sistemas de proteção social e subsistemas de saúde	- €
R3	Taxas, multas e outras penalidades	165,00 €
R4	Rendimentos de propriedade	- €
R5	Transferências e subsídios correntes	82 935,60 €
R5.1	Transferências correntes	82 935,60 €
R5.1.1	Administrações Públicas	82 935,60 €
R5.1.1.1	Administração Central - Estado Português	28 195,20 €
R5.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	33,00 €
R5.1.1.3	Segurança Social	- €
R5.1.1.4	Administração Regional	- €
R5.1.1.5	Administração Local	54 707,40 €
R5.1.2	Exterior - EU	- €
R5.1.3	Outras	- €
R5.2	Subsídios Correntes	- €
R6	Venda de bens e serviços	1 386,00 €
R7	Outras receitas correntes	7 425,00 €
	<b>Receita de Capital</b>	<b>68 805,00 €</b>
R8	Venda de bens de investimento	- €
R9	Transferências e subsídios de capital	68 805,00 €
R9.1	Transferências de capital	68 805,00 €
R9.1.1	Administrações Públicas	68 805,00 €
R9.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
R9.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	- €
R9.1.1.3	Segurança Social	- €
R9.1.1.4	Administração Regional	- €
R9.1.1.5	Administração Local	68 805,00 €
R9.1.2	Exterior - EU	- €
R9.1.3	Outras	- €
R9.2	Subsídios de capital	- €
R10	Outras receitas de capital	- €
R11	Reposições não abatidas aos pagamentos	- €
	<b>Receita efetiva</b>	<b>162 201,60 €</b>
	<b>Receita total</b>	<b>162 201,60 €</b>

Rubrica	Designação	
	<b>Despesa Corrente</b>	<b>45 042,50 €</b>
D1	Despesas com o pessoal	8 000,00 €
D1.1	Remunerações certas e permanentes	8 000,00 €
D1.2	Abonos Variáveis ou Eventuais	

D1.3	Segurança Social	- €
D2	Aquisição de bens e serviços	26 598,00 €
D3	Juros e outros encargos	49,50 €
D4	Transferências e subsídios correntes	9 900,00 €
D4.1	Transferências correntes	9 900,00 €
D4.1.1	Administrações Públicas	- €
D4.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
D4.1.1.2	Administração Central - Outras Entidades	- €
D4.1.1.3	Segurança Social	- €
D4.1.1.4	Administração Regional	- €
D4.1.1.5	Administração Local	- €
D4.1.2	Entidades do Setor Não Lucrativo	8 580,00 €
D4.1.3	Famílias	1 320,00 €
D4.1.4	Outras	- €
D4.2	Subsídios Correntes	- €
D5	Outras despesas correntes	495,00 €
	<b>Despesa de capital</b>	<b>117 159,10 €</b>
D6	Aquisição de bens de capital	117 159,10 €
D7	Transferências e subsídios de capital	- €
D7.1	Transferências de capital	- €
D7.1.1	Administrações Públicas	- €
D7.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
D7.1.1.2	Administração Central - Outras Entidades	- €
D7.1.1.3	Segurança Social	- €
D7.1.1.4	Administração Regional	- €
D7.1.1.5	Administração Local	- €
D7.1.2	Entidades do Setor Não Lucrativo	- €
D7.1.3	Famílias	- €
D7.1.4	Outras	- €
D7.2	Subsídios de Capital	- €
D8	Outras despesas de capital	- €
	<b>Despesa efetiva</b>	<b>162 201,60 €</b>
	<b>Despesa total</b>	<b>162 201,60 €</b>

# ANEXOS

---

**B2.** Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da Freguesia de Vilar de Figos



## Inventário da Freguesia de VILAR DE FIGOS

Identificação dos bens	Quantidade
Alarme anti intrusão	1
Ar condicionado Panasonic	4
Armário alto castanho	1
Armário baixo	1
Armário castanho	1
Armário castanho c/ vidro	1
Armário castanho claro c/ estante	1
Balcão castanho claro	1
Bengaleiro	1
Biombos	1
Bloco c/ 3 gavetas	2
Cadeira móvel c/ rodas	2
Cadeira preta	19
Cadeira rodas azul	1
Cadeira preta	3
Chaveiro	1
Computador Insys	1
Ecrã ASUS	2
Ecrã Samsung	1
Emplastificador Leitz	1
Extintor	1
Guilhotina	1
Impressora Canon	1
Impressora Xerox	1
Impressora HP Office Jet	1
Impressora Triumph cores	1
Intercomunicador	1
Mastro de bandeira exterior	1
Mesa de reuniões	1
Mesa pequena	1
Palanque	1
Rato Trust	1
Secretaria castanha	1
Secretaria castanho claro	1
Selo branco	1
Suporte bandeiras	1
Teclado Insys	1
Teclado Microsoft	1
TV Samsung	1
Urna do voto	1
Complexo Desportivo de Vilar de Figos	1
Cemitério de Vilar de Figos	1
Mini autocarro FIAT Ducato 63-MJ-86	1

Edifício Sede da Junta de Freguesia	1
Nascente de água	1
Terreno Rua N.Sra Rosário, Vilar de Figos	1

# ANEXOS

---

## C1. Relatório financeiro prospetivo da freguesia de Faria

**Relatório Financeiro Prospetivo para aplicação do disposto no nº1 do art.6º da Lei  
nº39/2021, de 24 de junho**

**Freguesia de FARIA**

Rubrica	Designação	Valor €
<b>Receita Corrente</b>		<b>93 396,60 €</b>
R1	Receita Fiscal	1 485,00 €
R1.1	Impostos diretos	1 485,00 €
R1.2	Impostos indiretos	- €
R2	Contribuições para sistemas de proteção social e subsistemas de saúde	- €
R3	Taxas, multas e outras penalidades	165,00 €
R4	Rendimentos de propriedade	- €
R5	Transferências e subsídios correntes	82 935,60 €
R5.1	Transferências correntes	82 935,60 €
R5.1.1	Administrações Públicas	82 935,60 €
R5.1.1.1	Administração Central - Estado Português	28 195,20 €
R5.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	33,00 €
R5.1.1.3	Segurança Social	- €
R5.1.1.4	Administração Regional	- €
R5.1.1.5	Administração Local	54 707,40 €
R5.1.2	Exterior - EU	- €
R5.1.3	Outras	- €
R5.2	Subsídios Correntes	- €
R6	Venda de bens e serviços	1 386,00 €
R7	Outras receitas correntes	7 425,00 €
<b>Receita de Capital</b>		<b>68 805,00 €</b>
R8	Venda de bens de investimento	- €
R9	Transferências e subsídios de capital	68 805,00 €
R9.1	Transferências de capital	68 805,00 €
R9.1.1	Administrações Públicas	68 805,00 €
R9.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
R9.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	- €
R9.1.1.3	Segurança Social	- €
R9.1.1.4	Administração Regional	- €
R9.1.1.5	Administração Local	68 805,00 €
R9.1.2	Exterior - EU	- €
R9.1.3	Outras	- €
R9.2	Subsídios de capital	- €
R10	Outras receitas de capital	- €
R11	Reposições não abatidas aos pagamentos	- €
<b>Receita efetiva</b>		<b>162 201,60 €</b>
<b>Receita total</b>		<b>162 201,60 €</b>

Rubrica	Designação	
<b>Despesa Corrente</b>		<b>45 042,50 €</b>
D1	Despesas com o pessoal	8 000,00 €
D1.1	Remunerações certas e permanentes	8 000,00 €



D1.2	Abonos Variáveis ou Eventuais	
D1.3	Segurança Social	- €
D2	Aquisição de bens e serviços	26 598,00 €
D3	Juros e outros encargos	49,50 €
D4	Transferências e subsídios correntes	9 900,00 €
D4.1	Transferências correntes	9 900,00 €
D4.1.1	Administrações Públicas	- €
D4.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
D4.1.1.2	Administração Central - Outras Entidades	- €
D4.1.1.3	Segurança Social	- €
D4.1.1.4	Administração Regional	- €
D4.1.1.5	Administração Local	- €
D4.1.2	Entidades do Setor Não Lucrativo	8 580,00 €
D4.1.3	Famílias	1 320,00 €
D4.1.4	Outras	- €
D4.2	Subsídios Correntes	- €
D5	Outras despesas correntes	495,00 €
	<b>Despesa de capital</b>	<b>117 159,10 €</b>
D6	Aquisição de bens de capital	117 159,10 €
D7	Transferências e subsídios de capital	- €
D7.1	Transferências de capital	- €
D7.1.1	Administrações Públicas	- €
D7.1.1.1	Administração Central - Estado Português	- €
D7.1.1.2	Administração Central - Outras Entidades	- €
D7.1.1.3	Segurança Social	- €
D7.1.1.4	Administração Regional	- €
D7.1.1.5	Administração Local	- €
D7.1.2	Entidades do Setor Não Lucrativo	- €
D7.1.3	Famílias	- €
D7.1.4	Outras	- €
D7.2	Subsídios de Capital	- €
D8	Outras despesas de capital	- €
	<b>Despesa efetiva</b>	<b>162 201,60 €</b>
	<b>Despesa total</b>	<b>162 201,60 €</b>

# ANEXOS

---

C2. Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da Freguesia de Faria

## Inventário da Freguesia de FARIA

Identificação dos bens	Quantidade
Alarme anti-intrusão	1
Aquecedor elétrico	1
Armário grande em metal	1
Armário pequeno de madeira c/ vitrina	1
Biombo c/2 partes p/ eleições	1
Brasão Casa de Bragança, em pedra	1
Cadeira c/ rodas azul	2
Cadeira castanha em fórmica	3
Computador Tsunami	1
Ecrã LG	1
Expositor	1
Impressora EPSON XP-255	1
Mastro de bandeira	1
Motor de água	1
Secretária branca c/ 2 módulos de gavetas	2
Selo branco	1
Teclado Microsoft	1
Urna de votos	1
Complexo Desportivo de Faria	1
Cemitério de Faria	1
Mini autocarro Fiat Ducato 90-MC-40	1
Edifício Sede da Junta de Freguesia	1